

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003, que *acrescenta o inciso XII ao artigo 167 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003 (PEC 24/2003) de autoria do Senador Paulo Paim e outros Senadores.

O objetivo da proposta, ao acrescentar inciso XII no art. 167 da Constituição Federal, é vedar qualquer bloqueio ou contingenciamento de dotações do orçamento da seguridade social.

A proposição não recebeu emendas.

Em 5 de agosto de 2003, com a aprovação do Requerimento nº 428, de 2003, a PEC 24/2003 passou a tramitar em conjunto com as PEC 77/99, 22/2000 e 28/2000. No entanto, em 20 de outubro de 2004, foi lido e aprovado o Requerimento nº 1.322, de 2004, que desapensou a PEC 24/2003 das demais. Assim, a proposição retornou à CCJ.

### **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 194 da Constituição Federal, a *seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

O art. 195 da Carta Magna dispõe sobre o financiamento da seguridade social. Seus recursos serão provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, que incidirá sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro;
- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social;
- sobre a receita de concursos de prognósticos;
- do importador de bens e serviços do exterior.

Tais recursos seriam suficientes para cobrir os gastos da Seguridade Social. No entanto, o governo federal, preocupado com o atingimento da meta de superávit primário, vem promovendo sistematicamente limitações de empenho e movimentação financeira, sem falar na desvinculação de 20% das contribuições sociais prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna.

A presente proposição pretende atenuar essa situação, vedando a prática de se impor limites à execução do orçamento da seguridade social, prática que tanto prejuízo gera à saúde, à previdência e à assistência social, o que se reflete diretamente nos serviços prestados à população brasileira.

Sublinhe-se que a proposta é constitucional e jurídica, além de atender às regras concernentes à redação legislativa, atributos que, somados à total concordância quanto ao mérito, indica que deve ser por nós apoiada.

### **III – VOTO**

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador VALTER PEREIRA, Relator